



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001155-13.2011.815.0211

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Adv. George Nóbrega Coutinho – OAB/PB 13.333)

EMBARGADO: Damiana Gomes Ferreira (Adv. Jailma Alves de Sousa – OAB/PB 15.108)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de questionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

- “Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, julgado em 17/12/2013, dje 04/02/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 107.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. contra acórdão que negou provimento à apelação manejada pelo ora embargante, em face de Damiana Gomes Ferreira.

Inconformado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, para sanar supostamente obscuridade e contradição no decisum, já que o entendimento se encontra confuso, de modo que a decisão deve ser esclarecida, sendo atribuído efeito modificativo ao julgado.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente aclaratório, para que seja sanado o vício e, em consequência, seja modificada a parte dispositiva da sentença a fim de reconhecer a renúncia tácita à prescrição.

É o relatório. VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas questionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“Faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da ocorrência ou não da

prescrição do direito autoral e se o documento de fl. 28 é capaz de afastá-la, em virtude da ocorrência da renúncia da prescrição por parte da recorrida.

Analisando detidamente os autos, verifico que se trata de ação de cobrança, com base em nota de crédito industrial firmada entre as partes no dia 28/12/1995, no valor de R\$ 6.793,00 (seis mil, setecentos e noventa e três reais), cujo vencimento final seria no dia 28/02/2004 (fls. 07/13).

O artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil prevê que o prazo para a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, prescreve e, 05 (cinco) anos, in verbis:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

Sendo assim, como a presente demanda apenas foi ajuizada no dia 04/11/2011, ou seja, mais de sete anos após o vencimento final da obrigação, entendo que realmente ocorreu a prescrição do título em questão.

Quanto ao argumento recursal de que a contagem do prazo tem que se iniciar a partir da perda da eficácia executiva do título de crédito, entendo que não merece prosperar, uma vez que já restou consignado na jurisprudência pátria que a data do início da contagem do prazo prescricional deve ser a partir do vencimento da obrigação.

A Jurisprudência é pacífica a esse respeito, in verbis:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E CÉDULA INDUSTRIAL PIGNORATÍCIA – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS – SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E INEXIGÍVEIS OS CRÉDITOS – PRESCRIÇÃO AFASTADA – INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 206 , § 5º , INCISO I , DO CC)– TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DATA DO VENCIMENTO DOS RESPECTIVOS TÍTULOS – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA REFORMADA - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS AFASTADA – CRÉDITOS REFERENTE AOS TÍTULOS EXIGÍVEIS – RECURSO PROVIDO. O prazo para exigir valor constante de Cédula Rural Pignoratícia e de Cédula Industrial Pignoratícia, sem força executiva por meio da Ação Monitória e ou de Cobrança é de cinco anos, nos termos do art. 206 , § 5º , inciso I , do Código Civil . O termo inicial para a propositura da Ação Monitória e ou de Cobrança dos créditos decorrentes da Cédula Rural Pignoratícia e da Cédula Industrial Pignoratícia; conta-se a partir da data do vencimento da obrigação, independentemente, do encerramento do prazo

prescricional da Ação Executiva e ou da data do início de inadimplência das parcelas das referidas cédulas, que determina sejam os respectivos créditos exigíveis, passíveis das mencionadas ações. Precedentes do STJ. (Ap 11165/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2016, Publicado no DJE 30/03/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206 , § 5º , INCISO I DO CÓDIGO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VENCIMENTO DO TÍTULO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.”(...) O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206 , § 5º , I , do CC/2002) , começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.
6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 . Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita. 7. Recurso especial não provido.” (REsp 1403289/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013) (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1414141-4 - Cidade Gaúcha - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 06.10.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DIVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206 , § 5º , I , DO CC/2002 . PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora para as ações de execução de cédula de crédito industrial se aplique o prazo prescricional previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, para as ações de cobrança deve ser adotada prescrição conforme a legislação civil comum, especificamente os artigos 177 do Código Civil de 1.916 e 206, § 5º, do Novo Diploma Civilista.” (TJBA – AC 00045805520118050137 – Des. Cynthia Maria Pina Resende – 19/02/2014)

Já em relação ao argumento recursal de que não se verifica a prescrição no caso em tela, em razão da apelada ter reconhecido a dívida em audiência e, portando, renunciado tacitamente à prescrição, entendo que também não merece prosperar.

O artigo 191 do Código Civil prevê os casos da renúncia da prescrição, in verbis:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do

interessado, incompatíveis com a prescrição.

Como se vê, configura-se a renúncia tácita quando é possível presumir a incompatibilidade da prescrição com fatos do interessado, reconhecendo o direito do credor.

Cumprido destacar que não é qualquer conduta do devedor que vem a configurar a renúncia tácita da prescrição, devendo tratar-se de um ato irrefutável e patente, ou seja, totalmente explícito.

A Jurisprudência é clara a este respeito, in verbis:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL PRESCRITA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSULTA PARA EVENTUAL ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI AUTORIZATIVA DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS RURAIS. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM LIQUIDAR DÍVIDAS PRETÉRITAS. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 191 do Código Civil de 2002, a "renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com prescrição". 2. "A renúncia tácita da prescrição somente se perfaz com a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Assim, não é qualquer postura do obrigado que enseja a renúncia tácita, mas aquela considerada manifesta, patente, explícita, irrefutável e facilmente perceptível." (STJ, REsp 1250583/SP) 3. No caso, não há como considerar o termo denominado por "SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO" como renúncia expressa ou tácita à prescrição que se configurou no débito que o réu outrora tinha perante o autor, sendo senão mera consulta para fins de eventual enquadramento nos critérios para renegociação de dívidas decorrentes de operações de créditos rurais (Lei nº 12.249 /2010) que, por sua vez, foram ensejadas por outro refinanciamento de débitos dessa mesma natureza (Leis nºs 11.322 /06 e 11.775 /08). 4. Não resta configurada a renúncia tácita da prescrição porque o prescribente apenas manifestou interesse genérico em saldar débitos pretéritos, imbuído do espírito de possibilitar a apreciação de sua situação financeira perante a instituição financeira, mas sem apresentar efetivamente qualquer proposta de pagamento, senão mera consulta para análise de enquadramento em critérios legais definidos em lei que autorizara o refinanciamento de dívidas rurais (...). Recurso conhecido e Improvido” (TJDF – AC 2012031002898400027264920128070003 – Des. Alfeu Machado – 20/07/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGADA EXTINTA COM EXAME DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206 , § 5º , INCISO I , DO CÓDIGO CIVIL .

1. A ação de cobrança de crédito estampado em Cédula de Crédito Industrial prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data do vencimento. Vencendo-se o título em 20/12/2002 (fl. 07), caberia ao credor, ora Apelante, propor a ação até 20/12/2007. Sendo proposta a ação de cobrança apenas em 07/01/2008, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição do título de crédito. 2. Outrossim, quanto à alegada renúncia tácita da prescrição, há que se ressaltar que resta configurada quando são concretizadas ações inequívocas do interessado no sentido de abrir mão da prerrogativa da prescrição. In casu, não restou comprovada a ocorrência da referida renúncia tácita, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem o interesse do devedor, ora Apelado, em adimplir ou renegociar a dívida. 3. Neste diapasão, revela-se adequada a sentença de piso, que reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269 , IV , do CPC .

RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.” (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000018-58.2008.8.05.0088, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2015)

No caso sub judice não há falar em renúncia tácita, pois inexistente qualquer ato ou manifestação da parte devedora que pudesse se presumir a ocorrência daquela.

Na audiência (fl. 28) restou consignado que a parte exequente reconheceu ser a parte promovida beneficiária da Lei nº 12.716/2012 e que a parte promovida manifestou interesse em aderir ao benefício da mencionada Lei, comprometendo-se a comparecer no estabelecimento bancário no prazo de 30 dias. Entretanto, em petição de fls. 33/34, o Banco recorrente afirma que se tratou de um erro e que a recorrida não se enquadra nas regras da Lei 12.716/2012, portanto, não faria jus à renegociação da dívida.

Logo, a recorrida somente se dirigiria ao banco para liquidar sua dívida mediante a promessa da incidência do benefício que não se concretizou, por culpa exclusiva do banco recorrente. Levando-se em conta que não há novo contrato de repactuação e que também não há provas de novos pagamentos, provas irrefutáveis que importariam na prática de atos incompatíveis com a alegada prescrição, extrai-se que não houve a renúncia tácita à prescrição, na forma do art. 191 do Código Civil em vigor.

Em razão disso, nego provimento ao recurso apelatório, para manter incólume a decisão recorrida. ”

Ademais, para se chegar a uma decisão justa e confiável, o magistrado não está obrigado a rebater e se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte, entretanto os seus fundamentos devem ser suficientes para embasar a decisão,

como no caso dos autos.

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**²

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**³.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

